



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600213-97.2024.6.21.0041 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 041ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA

**Recorrente:** GIUSEPPE RICARDO MENEGHETTI RIESGO

**Recorrido:** COLIGAÇÃO TODOS POR SANTA MARIA

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO (ART. 5º, IV E XIV, CF). NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À PROIBIÇÃO ENVOLVENDO PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA PARA DISTINGUI-LA DA MERA CRÍTICA PRÓPRIA DO DEBATE DIALÉTICO INERENTE AO PERÍODO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. MENOR INTERFERÊNCIA POSSÍVEL DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE DEMOCRÁTICO EM RELAÇÃO A CONTEÚDOS DIVULGADOS NA INTERNET (ART. 38 RES. 23610/2019). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GIUSEPPE RICARDO MENEGHETTI RIESGO contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO “TODOS POR SANTA MARIA”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, que condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por violação à regra do art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, ficou caracterizado o impulsionamento de propaganda negativa no *Instagram*, mediante **postagem de vídeo satírico em que há crítica à atual Administração municipal em razão dos buracos existentes nas ruas e calçadas de Santa Maria.** (ID 45738496)

Inconformado, o recorrente alega que a propaganda apenas mostra ele “caminhando pelas ruas e calçamentos expondo a situação em que se encontram, fazendo uma analogia com a superfície lunar pela grande quantidade de buracos”; que as críticas se dirigem à realidade do município; que a representação não menciona ter havido inverdade na propaganda; que “em nenhum momento do vídeo é citado o candidato do Representante, mas sim o atual Prefeito que não é candidato; que a crítica à gestão pública e à infraestrutura da cidade faz parte do exercício legítimo do direito de liberdade de expressão”; que o conteúdo do vídeo não apresenta ofensas pessoais ou informações falsas”; que retirou a propaganda prontamente após ser intimado; que o processo deve ser reunidos com outras representações formuladas pela Coligação autora; motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45738499)

Após, com contrarrazões (ID 45738504), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Assiste razão** aos recorrentes, **merecendo reforma a sentença.**

É incontroverso que GIUSEPPE, candidato a Prefeito de Santa Maria, **impulsionou** (ID 45738482) vídeo no *Instagram* contendo **crítica tácita** que **não é dirigida à Coligação recorrida**, e sim à **Administração Municipal** ou ao **atual Prefeito, que não é candidato**. Também é possível extrair **viés negativo** no conteúdo, porém **indireto ou implícito, mediante sátira para mostrar buracos nas ruas da cidade.**

A questão principal para o julgamento do caso é verificar **se essa manifestação de fato configura uma propaganda eleitoral negativa** ou se está **albergada pelos direitos fundamentais à liberdade de expressão e à informação**, tendo em vista que se trata de **crítica a gestor público - que sequer disputa a eleição** - sem ofensa à honra e à imagem ou veiculação de afirmação sabidamente **inverídica.**

Dispõe o art. 57-C, *caput* e §3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 3º O **impulsionamento** de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.**

A matéria é regulamentada na Res. TSE nº 23.610/19:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ( Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 3º O **impulsionamento** de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

Acerca desse tema, é oportuno trazer a lição de José Jairo Gomes<sup>1</sup>:

Esta última restrição (item “iv”) **sugere que o impulsionamento não poderia ser usado para a realização de propaganda de conteúdo negativo, mas apenas positiva.** Nesse sentido, inclusive, já se entendeu na jurisprudência, que sancionou com multa candidato por ter impulsionado, nas redes sociais, três vídeos com propaganda negativa contra adversários nas eleições de 2020, chamando-os de “farinha do mesmo saco”, embora sem nominar os concorrentes (TSE – AgR no REspe nº 0600161-80/CE – j. 26-5-2022). **Não obstante, embora se possa entrever na referida regra o propósito de evitar agressões e o fomento a discursos de ódio e preconceito nas redes sociais, sua interpretação literal pode ofender o direito de crítica e as liberdades fundamentais de expressão e de informação (CF, art. 5o, IV, IX e XIV).** Afinal, não se pode olvidar que a promoção de candidatura também ocorre por comparação e críticas dirigidas aos adversários. E, se “é livre a manifestação do pensamento” (LE, art. 57-D), não há sentido impor que a comunicação seja apenas positiva, que a ninguém incomode.

O c. TSE consolidou o entendimento no sentido de que o impulsionamento de críticas na internet viola o art. 57-C da Lei nº 9.504/97, na linha do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*, pág. 429.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CONTEÚDO NA INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. COLIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CRÍTICA A ADVERSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em análise, o candidato veiculou mensagem, por meio de **impulsioneamento** na internet, nas **redes sociais Facebook e Instagram**, com conteúdo característico de **propaganda eleitoral negativa**.

2. A Corte regional entendeu que a propaganda em comento possuía **caráter negativo**, com **críticas ao candidato** majoritário da coligação recorrida. Conclusão diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

3. Conforme dispõe o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o **impulsioneamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não sendo possível a contratação desse serviço para tecer críticas a adversários. Precedente. (...)**

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060333806, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2023.

No entender deste órgão do Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte, **à luz desses parâmetros normativos, doutrinários e jurisprudenciais, é que deve ser analisado o conteúdo que foi considerado propaganda negativa (ID 45738483):**

**“A infraestrutura atual da cidade no centro, nos distritos e a buraqueira que é Santa Maria; Vamos ser sinceros, vamos utilizar os termos corretos. Santa Maria é uma superfície lunar. Tu não consegue andar de carro, não consegue andar de ônibus, tu não consegue andar a pé porque as calçadas estão completamente destruídas.**

(...) Por muitos anos, os buracos são ignorados e só aumentam em tamanho quanto em quantidade. A buraqueira é tão grande que tem até ônibus que troca de rota porque simplesmente não consegue passar em ruas tão esburacadas como essa. Santa Maria merece ruas sem crateras. **Acredita que dá.”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de **exposição potencializada e cômica**, peculiar de campanhas eleitorais, **da existência de buracos pelas ruas da cidade**, situação de infraestrutura esta que **não foi contestada pela Coligação recorrida**, o que **afasta a hipótese de afirmação sabidamente inverídica**. Impõe-se atentar que **há finalidade de promover a candidatura do recorrente, o qual se apresenta como alternativa para a solução do problema.**

**O intuito da postagem é mais informativo e positivo em relação ao recorrente do que crítico ao atual Prefeito, o qual não disputará o pleito. A publicação portanto está inserida nos contornos de uma dialética política legítima e inerente ao debate eleitoral para formação de opinião dos eleitores sobre os candidatos.** Nesse contexto, cumpre ressaltar o que consta do artigo 38 da Res. TSE nº 23.610/2019: a **“atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”**

Outrossim, decidiu o e. STF na ADI 4451/DF:

(...) 2. A **livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão**, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também **opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos**, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São **inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático.** Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a **liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**opiniões sobre os governantes.**

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são **duvidosas**, exageradas, condenáveis, **satíricas**, **humorísticas**, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, **mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.**

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa e. Corte Regional, a fim de que seja julgada improcedente a demanda, com o consequente afastamento da multa.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, para que a **sentença seja reformada e julgada improcedente** a representação por propaganda eleitoral formulada contra o recorrente.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN